

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-04.2013.6.21.0012

Procedência: Camaquã - RS (12ª Zona Eleitoral – Camaquã)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB)

Recorridos: JOSÉ CARLOS GOUVEA COPES
RENATO SILVEIRA NOGUEIRA

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

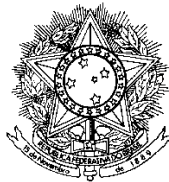
PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir pela efetiva prática de captação ilícita de sufrágio. **2.** Verificação de promessa genérica de campanha, incapaz de corromper a liberdade de voto do eleitor. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB) contra sentença (fls. 23/25v) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 27/29-A), a recorrente alega que não importa a potencialidade do ato em alterar o pleito, mas a gravidade da conduta, para a aferição da captação ilícita de sufrágio. Afirma que a oferta de fretagem de produto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para agricultores locais arrecadou muitos votos favoráveis ao recorrido e tal oferta tratar-se-ia de captação ilícita de sufrágio. Entende caracterizar oferta de bem público em benefício particular.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 31/34.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

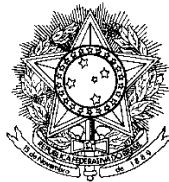
A procuradora da recorrente foi intimada em 25/02/2013 (fl. 26) e o recurso foi interposto em 28/02/2013 (fl. 27), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

A COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ ofereceu representação em face de JOSÉ CARLOS GOUVEA COPES e RENATO SILVEIRA NOGUEIR, com a acusação de prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos no relatório da sentença nos seguintes moldes (fl. 23):

“Na inicial, narrou que, em programa eleitoral gratuito de rádio veiculado no dia 26/09/2012, os representados prometeram a doação de calcário e do transporte do referido insumo a todos os agricultores, conduta essa que se repetiu por diversas vezes, com divulgação em programa eleitoral de rádio e via carro de som. Assim agindo, sustenta, ofereceu promessa ao eleitor, em troca de voto, o que configura captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Requereu a procedência do pedido para o efeito de se determinar a cassação do registro de candidatura dos representados. Acostou documentos.”

A propaganda eleitoral foi realizada por meio de áudio em rádio durante programa em horário eleitoral gratuito. Em CD acostado à fl. 06, ouve-se aos 7 minutos e 4 segundos da gravação a propaganda, feita pelo recorrido JOSÉ CARLOS GOUVEA COPES, cujo teor é o seguinte:

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recebi uma ótima sugestão de um jovem agricultor. Copes, o calcário é muito importante para corrigir nossas terras, e é um produto barato, o que encarece é o frete. Se tu for eleito, poderia subsidiar o frete do calcário? Gostei muito dessa ideia, e eleito vou instituir um programa de apoio ao transporte do calcário, em parceria com transportadores e até mesmo providenciando um caminhão da prefeitura conforme a necessidade. Prezado agricultor, vote comigo, vote 13, que você terá calcário com frete gratuito em sua propriedade. Isso é compromisso”.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de promessa genérica de campanha, não direcionada a eleitor(es) específico(s), assinalando-se por conseguinte a ausência de tipicidade na prática das condutas descritas, conforme extrai-se da oitiva do CD anexo, em relação à conduta capitulada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor, de sua liberdade de escolha no ato de votar. *In litteris*:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

*“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A **procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.”* (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (original sem grifos)

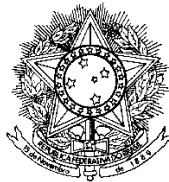
A respeito da ausência de tipicidade da conduta, colhe-se parte da fundamentação do juízo à fl. 25, *in verbis*:

“Em última análise, os candidatos representados realizaram uma promessa de campanha, com conteúdo genérico, visando a todos os agricultores do Município de Camaquã na ideia de fomentar a produção agrícola.

Analisando o pronunciamento vergastado, verifica-se que não há vinculação com qualquer eleitor. A propósito, ao dizer que a oferta atingiu número indeterminado de eleitores, como consta da petição inicial, esvazia, por completo a imputação feita.

Nada há de ilícito ao fazer a promessa de subsidiar determinada atividade econômica, para o desenvolvimento do município. Se o programa sugerido é conveniente ou não, se é ou não útil ao ente e seus munícipes é conclusão a que deve chegar o eleitor. Mas isso nada tem de ilícito ou ilegal.

Em resumo, anunciar transporte gratuito de insumo agrícola, feito de forma indiscriminada e sem haver individualização de eleitores se cuida de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'promessa de campanha', que não atrai a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Portanto é caso de improcedência da demanda".

Em comunhão de ideias, o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 21/22) concluiu pela atipicidade da conduta, a qual é incapaz de exercer influência deletéria sobre o ânimo do eleitorado, até mesmo por não dirigir-se a eleitor específico ou ao menos determinável.

Mister subscrever o entendimento do douto Promotor Eleitoral, quando assevera improcedente a conclusão de que a mera promessa de campanha quanto ao estabelecimento de programas de governo que subsidiariam e incentivariam a agricultura local, caso o candidato recorrido fosse eleito, viesse por si mesma a configurar a captação ilícita de sufrágio.

Assim, diante da ausência nos autos de prova capaz de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral